Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1523/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1639/2022
PROTOCOLO	: 2153382
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE
PROCURADORES	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – SANEAMENTO APENAS DA IMPROPRIEDADE QUANTO AS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO SANADOS OS ACHADO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS E DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DEMONSTRADOS NO RELATÓRIO DA DÍVIDA ATIVA E O VALOR APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR A CONDIÇÃO DAS CONTAS COMO IRREGULARES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Mantém-se o julgamento das contas anuais de gestão como irregulares em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, permanecendo como não sanados os achados relativos às disponibilidades de caixa mantidas em instituições financeiras não oficiais e à divergência entre os saldos demonstrados no relatório da dívida ativa.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por julgar **improcedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor **Luiz Carlos Cunha Tebicherane,** ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 3053/2019**, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019 (lançado ao TC/6827/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Luiz Carlos Cunha Tebicherane, em face do Acórdão AC00 – 3053/2019, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019 (lançado ao TC/6827/2016, peça 49), que assim decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 298.081.701-53, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 298.081.701-53, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Objetiva-se com a revisão a exclusão da multa arbitrada e a declaração de regularidade das contas de gestão, com fundamento nas seguintes razões:

> **a)** Disponibilidades de caixa mantidas em instituições financeiras não oficiais, caracterizando infração ao art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988 e ao art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> ... é de se verificar que a movimentação financeira nos Bancos não oficiais não configura ato de improbidade administrativa, tampouco causa danos ao erário; pelo contrário, ajuda a fomentar o comércio local, além de possuir taxas muito competitivas com as instituições financeiras oficias.
>
> **b)** Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
>
> ... as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis. São necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida... a falta de Notas Explicativas não constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.
>
> **c)** Divergência entre os saldos demonstrados no relatório da dívida ativa no valor de R$ 4.830.037,31, e o valor apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) na importância de R$ 2.138.571,83, pois, neste demonstrativo contábil, consta o valor da dívida ativa pelo seu valor original, sem considerar a incidência de juros, correção e demais encargos financeiros sobre o valor principal, estando assim, em desacordo com o disciplinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):
>
> ... cumpre registrar que a incorreção apontada não possui fundamentos explícitos, não podendo ser considerada relevante para a reprovação da Prestação de Contas, consoante o Art. 102, §1°, inciso I da Resolução TCE nº 98/2018, que estabelece o seguinte regramento: "a ausência, inexatidão ou insuficiência de fundamentos legais são consideradas supridas pela adequada descrição dos fatos que possibilite, conforme o caso do exercício de defesa ou interposição de recurso". Assim o sendo, no presente caso – com o devido respeito à equipe técnica e à análise, a notificação de fl. 176 não foi clara na solicitação de esclarecimentos e, ainda, na análise da 4ICE nº 38481/2017 (fl. 318), concluiu-se que o "ordenador de despesa justificou, mas não sanou a irregularidade porque não se manifestou com relação ao valor de R$ 4.830.037.71". Dessa forma, cabe destacar que o Órgão atendeu às notificações referentes às manifestações técnicas, apresentando documentos por meio dos ofícios de fls. 161 e 186.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 4).

Nos termos do Despacho DSP - G.MCM - 3300/2022 (peça 7), foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Após a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Coordenadoria de Contas do Estado, aviou a Análise ANA – DFCGG/CCE – 8213/2023 (peça 16), e considerou sanada apenas a impropriedade destacada quanto as notas explicativas aos demonstrativos contábeis.

O feito seguiu ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 593/2024 (peça 18), no sentido de que o pedido apresenta justificativas capazes de elidirem parcialmente os fundamentos da decisão, visto que o recorrente

apresentou fatos e argumentos substanciais para a regularização apenas do item “2” do Acórdão AC00-3053/2019, ressaltando-se que as irregularidades não sanadas são suficientes para manutenção da condição de contas irregulares do exercício de 2015 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O jurisdicionado requesta a realização de novo julgamento objetivando a exclusão da multa aplicada e declaração de regularidade das contas de gestão apresentadas.

Tanto a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão como o MPC certificaram nos autos que as razões recursais ofertadas não são suficientes para modificar a deliberação em exame.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (art. 73 da LC 160/2012).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisada.

In casu, os elementos colhidos durante a instrução revelam estar o pedido desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidirem totalmente a prova anteriormente produzida que conduziu a irregularidade das contas**.** Ademais, não se verificou nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação literal disposição de lei.

Embora a instrução conduza para o saneamento da impropriedade destacada quanto as notas explicativas aos demonstrativos contábeis, **permanecem como não sanados os achados de auditoria relativos as disponibilidades de caixa mantidas em instituições financeiras não oficiais e a divergência entre os saldos demonstrados no relatório da dívida ativa.**

Esclareça-se que o SAAE de Bela Vista, no exercício de 2015, manteve disponibilidade de caixa e movimentações financeiras no Banco Bradesco; instituição não oficial (TC/6827/2016, fls. 134-136). Registra, ainda, que o SAAE de Bela Vista possui uma outra conta Corrente, nº 4146-7, no Banco do Brasil, instituição financeira oficial (TC/6827/2016, fls. 124-131).

Ademais, o registro da dívida ativa, pelo seu valor originário, conforme

demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 2.138.571,83, TC/6827/2016, fl. 168), sem a incorporação da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios, demonstrados no relatório "Totais da Dívida Ativa Atualizado por exercício, referência 31/12/2015" (Dívida ativa Atualizada R$ 4.830.037,31, TC/6827/2016, fls. 90-94), não atende a norma contábil aplicável (MCASP, 6ª edição, Parte III, Item 5, subitem 5.3.2).

Indubitável, portanto, a ausência de elementos aptos a alterar a condição das contas como irregulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – por julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Luiz Carlos Cunha Tebicherane (CPF/MF 298.081.701-53) ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 – 3053/2019, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019 (lançado ao TC/6827/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM